

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR DINIZ)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a erotização precoce de crianças e adolescentes em provedores de aplicações de internet e estabelecer medidas de proteção no ambiente online.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21-A. É vedado aos provedores de aplicações de internet monetizar, impulsionar ou recomendar conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada, sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se erotização de criança ou adolescente a publicação de imagens, vídeos ou quaisquer representações visuais que insinuem sexualidade, conotação erótica, sensualização ou estimulem a objetificação de menores, mesmo sob a aparência de espontaneidade, brincadeira ou conteúdo humorístico.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, os provedores estarão sujeitos às sanções previstas no art. 12 desta Lei, sem prejuízo das demais responsabilidades civil, penal e administrativa cabíveis.

Art. 21-B É obrigação dos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação acessíveis ou direcionados a crianças e adolescentes adotar, desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, medidas razoáveis para prevenir e mitigar riscos de acesso,



exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdos de natureza sexual, em especial aqueles que envolvam exploração, abuso ou erotização precoce de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 218-D. Promover, permitir, induzir ou facilitar, por qualquer meio, inclusive provedores de aplicações de internet, a exposição de criança ou adolescente em situação de erotização precoce, mediante registro, transmissão, publicação ou divulgação de imagens, vídeos, áudios ou textos com conotação erótica ou sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o pai, mãe, responsável legal ou qualquer pessoa que, a título de criação de conteúdo, exponha criança ou adolescente em situação de erotização ou sexualização em ambiente digital.

§ 2º Se a conduta tiver finalidade econômica, inclusive por meio de monetização em provedores de aplicações de internet, a pena será aumentada de metade.

§ 3º Se do fato resultar efetiva exploração sexual, aplicam-se as penas dos arts. 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente comoção causada pelo vídeo do youtuber Felca, que denunciou a naturalização da erotização de crianças em conteúdos digitais, expôs de forma contundente uma ferida social ainda pouco enfrentada no Brasil. A repercussão resultou na aprovação do Projeto de Lei nº 2.628/2022, que estabelece regras para a regulação da publicidade e proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Apesar do avanço, o texto deixou uma brecha significativa: não tipificou de forma específica e contundente a prática



de erotização infantil, perpetuada muitas vezes por meio das próprias redes sociais e até por responsáveis legais.

A presente proposição tem como objetivo suprir esse vácuo legislativo, ao coibir a erotização precoce de crianças e adolescentes em provedores de aplicações de internet, sobretudo quando praticada por seus pais ou responsáveis legais, bem como estabelecer deveres específicos para os provedores de aplicações de internet no sentido de prevenir, mitigar e responsabilizar práticas que exponham menores em contextos sexualizados. A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) tipifica diversas condutas relacionadas à exploração sexual e à pornografia infantil (arts. 240 a 241-D), abrangendo a produção, transmissão, armazenamento, simulação por meios digitais e aliciamento.

A Lei nº 14.811/2024, que alterou o ECA, reforçou o combate ao abuso sexual infantojuvenil e ao cyberbullying, reconhecendo a gravidade das condutas cometidas em ambientes digitais.

Todavia, a legislação ainda não abarca expressamente a erotização precoce em ambientes digitais, sobretudo quando ocorre em vídeos, imagens ou publicações feitas por pais ou responsáveis em busca de engajamento, monetização e popularidade nas redes sociais. Trata-se de uma zona cinzenta que não se confunde com a pornografia infantil, mas que, ao mesmo tempo, produz danos psicológicos e sociais graves às crianças expostas.

O Código Penal brasileiro já criminaliza a importunação sexual (art. 215-A), o registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B) e a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento (art. 218-C).



Entretanto, o ordenamento carece de tipo específico para punir a prática de expor crianças em contextos erotizados ou sexualizados em redes sociais, prática que se dissemina em vídeos, "challenges" e conteúdos patrocinados, frequentemente com anuência ou indução dos pais.

A criação de um novo artigo – art. 218-D – busca suprir essa lacuna, criminalizando a conduta de promover ou facilitar a erotização precoce no ambiente digital.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu art. 21, prevê a responsabilidade dos provedores pela não remoção de conteúdos íntimos de caráter privado, mediante notificação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4039 (junho/2025), conferiu interpretação conforme ao art. 19 do Marco Civil, reconhecendo a responsabilização sem ordem judicial em casos de conteúdos manifestamente ilícitos, como o material de abuso sexual infantil.

Essa evolução jurisprudencial aponta para a necessidade de positivar na legislação a proibição de monetização, impulsionamento e recomendação de conteúdos que erotizem crianças e adolescentes, medida que se harmoniza com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu art. 37, § 2º, já considera abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento da criança.

Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), em seu art. 14, estabelece que o tratamento de dados de crianças deve atender ao melhor interesse do menor.

A erotização precoce em redes sociais, ao mesmo tempo em que explora a imagem da criança, também constitui forma de tratamento abusivo de seus dados pessoais, violando esses diplomas.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) e deve observar as diretrizes do Comentário Geral nº 25 (2021), que recomenda aos Estados que adotem medidas legais para proibir



práticas de exploração, perfilização ou publicidade direcionada que afetem negativamente crianças em ambientes digitais.

Nesse sentido, a presente proposição alinha-se às boas práticas internacionais de regulação da internet e proteção da infância.

Em síntese, a erotização precoce em redes sociais: não se enquadra plenamente nos crimes já tipificados no ECA ou no Código Penal; não é abrangida pelo art. 21 do Marco Civil, que trata apenas de conteúdos íntimos privados; gera lucro às plataformas por meio de engajamento e monetização, sem restrições legais específicas; explora e vulnerabiliza crianças e adolescentes, em contrariedade ao princípio do melhor interesse.

A presente proposição fecha essas lacunas, estabelecendo: vedação legal à monetização, impulsionamento e recomendação de conteúdos que erotizem crianças; novo tipo penal para criminalizar a exposição erotizada de crianças, inclusive quando praticada por pais ou responsáveis; dever de proteção preventiva para fornecedores de tecnologia, desde a concepção até a operação de suas aplicações.

A aprovação desta proposição representará um avanço fundamental na proteção da infância no ambiente digital, reforçando o compromisso constitucional e internacional do Brasil com a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, razão pela qual pedimos o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ

2025-14004

